



**DECRETO LEGISLATIVO nº 004/2023.**

“DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAMIANOPOLIS, RELATIVAS AO ANO DE 2019, e das outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, na forma do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, art. 79 da Constituição Estadual, art. 34 da Lei Orgânica Municipal e art.83 e §§ do Regimento Interno desta casa, faço saber que esta Câmara Municipal de Vereadores JULGOU e eu PROMULGO o seguinte:

Art. 1º - Fica Julgadas as contas de GILMAR JOSÉ FERREIRA, relativa ao exercício financeiro do ano de 2019, prevalecendo assim, o disposto no Acórdão nº 07220/22-APRM, proferida nos autos nº 06555/20 fase 4, com Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das constas, da lavra do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de maio de 2023.

  
VANDERLEI SEVILHA ROCHA  
Presidente

  
REGIVAN PEREIRA MACIEL  
1º SECRETÁRIO

  
ADAILTON RODRIGUES DE SOUSA  
2º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo nº 004/2023, teve como fundamento o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, constantes do Acórdão nº 07220/22-APRM, proferida nos autos nº 06555/20 fase IV, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2019.

Ressalta-se, por oportuno que, conquanto tenha referido Balanço Geral das Contas do ano de 2019, do Município de Damianópolis, analisado na forma da norma de regência, e, submetido à análise e apreciação desta Casa de leis, obteve o voto desfavorável de 04 (quatro) e favorável de 03 (três) dos vereadores que compareceram à sessão de julgamento, ao parecer prévio do TCM.

Com efeito, a Constituição Federal é taxativa quanto à possibilidade da Câmara Municipal, ao apreciar o prévio parecer do TCM, relativamente às contas do Poder Executivo, notadamente quando favorável a sua aprovação, que só pode ser alterado, pelo voto de 2/3 dos Edis que compõe o Legislativo Municipal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais

Calha lembra que, em auxílio a nossa Lei Maior, a remansosa jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal – STJ, com repercussão geral, portanto, com efeito vinculante, ao apreciar o RE 848826, assim se posicionou:



“( . . . )  
**RE 848826**

**Decisão** : O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo **parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016”.

Assim, no caso sob apreciação, prevalece o parecer favorável do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, razão para ser considerado aprovado.

Damianópolis – GO 18 de maio de 2023

MESA DIRETORA

**VANDERLEI SEVILHA ROCHA**  
Presidente

**REGIVAN PEREIRA MACIEL**  
1º SECRETÁRIO

**ADAILTON RODRIGUES DE SOUSA**  
2º SECRETÁRIO



“( . . . )  
**RE 848826**

**Decisão** : O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo **parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016”.

Assim, no caso sob apreciação, prevalece o parecer favorável do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, razão para ser considerado aprovado.

Damianópolis – GO 18 de maio de 2023

MESA DIRETORA

**VANDERLEI SEVILHA ROCHA**  
Presidente

**REGIVAN PEREIRA MACIEL**  
1º SECRETÁRIO

**ADAILTON RODRIGUES DE SOUSA**  
2º SECRETÁRIO